



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600324-42.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSIVALDO MIGUEL DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. PROFISSIONAL. CONTABILIDADE. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Josivaldo Miguel dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Josivaldo Miguel dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Lagoa da Canoa.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha do recorrente sob o fundamento de que a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação:

“(…) há a persistência de inconsistências, a exemplo da ausência de recibos eleitorais emitidos, mesmo após a entrega de contas do tipo retificadora. Ademais, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação do serviço. Restou configurado, ainda, a ausência de habilitação do profissional de contabilidade, conforme preceitua o art. 45, § 4º da resolução de regência. Por fim, não ficou devidamente comprovada a regularidade dos recursos arrecadados ante a falta dos recibos eleitorais para tanto. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019”.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta a ausência de falhas que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas, uma vez que as irregularidades apontadas no parecer técnico foram devidamente supridas quando da apresentação da retificadora.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

É o necessário a relatar.

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Josivaldo Miguel dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 23.03.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 26.03.2021, por procurador habilitado nos autos (certidão id. 7265963).

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

De acordo com a sentença recorrida, as seguintes irregularidades fundamentaram a desaprovação das contas: a) ausência de recibos eleitorais; b) realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação dos serviços; c) ausência de comprovação da validade da habilitação do profissional de contabilidade.

Sobre os recibos eleitorais, prescreve o art. 7º da Resolução TSE nº 23.607:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

Verifica-se, no caso, de acordo com o Demonstrativo dos Recibos Eleitorais que foram gerados cinco recibos eleitorais, de numeração 281231327812AL000001E a 281231327812AL000005E.

Consta, no entanto, no demonstrativo de receitas estimáveis, informação apenas dos recibos de numeração 281231327812AL000001E (no valor de R\$ 2.500,00), 281231327812AL000002E (no valor de R\$ 110,00) e 281231327812AL000003E (no valor de R\$ 1.000,00).

Ocorre que os recibos informados correspondem exatamente ao valor da receita estimável registrada na prestação de contas (R\$ 3.610,00).

Além disso, estabelece o § 6º do art. 7º acima transcrito, que é facultativa a emissão do recibo eleitoral na hipótese de cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente (inciso I).

Assim, apesar da ausência de esclarecimentos quanto aos recibos de numeração 281231327812AL000004E e 281231327812AL000005E, tal falha não trouxe prejuízo ao exame das contas nem comprometeu sua integralidade ou higidez, na medida em que foram emitidos os recibos eleitorais da receita efetivamente arrecadada.

Com relação à contratação de despesas junto a fornecedor com sócio ou administrador inscrito em programas sociais, em atenta análise ao presente caderno processual, verifica-se que a irregularidade decorreria da suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha pela empresa Victor Alexandre Tertuliano de Oliveira – MEI, CNPJ Nº 36.926.168/0001-70, no valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), unicamente porque seu sócio ou administrador estava inscrito como beneficiário de programa social do Governo Federal.

Contudo, no que concerne à suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha, é imperativo reconhecer que isso não foi apurado nos presentes autos, valendo-se o julgador de primeiro grau de meros indícios para fundamentar a sua decisão, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

“(…) para a Procuradoria Regional Eleitoral essa circunstância não acarreta, por si só, irregularidade na prestação de contas, por ausência de capacidade operacional, quando devidamente comprovado o gasto eleitoral, nos termos da Resolução 23.607 do TSE (artigos 38 e 60). Conforme se observa dos documentos Id. 7262363, referentes ao pagamento da despesa contratada junto ao fornecedor Victor Alexandre Tertuliano de Oliveira (nota fiscal de serviço e cópia do cheque emitido)”.

Deve ser endossado esse entendimento do *Parquet*, uma vez que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Os elementos constantes dos autos indicam que a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea e de acordo com as formalidades legais, tendo havido a emissão de documentos fiscais e sido atestada a prestação do serviço consistente na impressão de material publicitário (id. 7262413 - nota fiscal de serviço e cópia do cheque emitido). Senão veja:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

**Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

**§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.**

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

(...);

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. (destaque acrescido).

**Portanto, ao meu sentir, sequer estamos diante de uma impropriedade.**

Desse modo, afasto essa irregularidade, por entender que, para uma conclusão firme no sentido da existência de irregularidades, faz-se necessário que os indícios sejam reforçados por outras circunstâncias que mostram-se ausentes nestes autos.

Por fim, no que concerne à ausência de prova da habilitação do profissional de contabilidade, concluo que essa falha não pode reverberar sobre a arrecadação dos recursos e a realização dos gastos de campanha até porque devida e regularmente comprovadas. O fato de um profissional regularmente habilitado em contabilidade não ter acompanhado a movimentação de campanha não configura, de forma isolada, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, no máximo justifica a anotação de ressalvas.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Josivaldo Miguel dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO  
FREITAS**  
16/06/2021 18:15:41  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8600713**



21061415440399400000008408542

IMPRIMIR

GERAR PDF